

---

**PARECER JURÍDICO**

**Licitação:** **PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2024**  
**PROCESSO Nº 383/2024**

**INTERESSADO:** PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PRA) DO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE  
FRANCA - Uni-FACEF - **(CNPJ**  
**47.987.136/0001-09)**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA  
HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Por determinação da Pró-Reitoria de Administração (PRA) do Centro Universitário Municipal de Franca - Uni-FACEF, os autos referentes ao Processo em epígrafe, vieram a esta Coordenadoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de habilitação, ou não da empresa HP Serviços Terceirizados Ltda, em face da impugnação apresentada pela empresa RENOVE Serviços terceirizados Ltda., sob a alegação de que a planilha de custos não estabelece valores salariais e benefícios previstos na CCT com reajuste para 2025 e que possui quantidade inferior de pessoas com deficiência em seu quadro de colaboradores.

Em sua justificativa, a empresa impugnada apresentou contrarrazões alegando que sua planilha atende a todas as disposições do edital, que sua proposta de preços contempla todas as verbas trabalhistas cabíveis, sendo exequível para o contrato e que está se adequando a cota de deficientes e/ou reabilitados. Encaminhou, na sequência documentos em que houve o enquadramento de um de seus servidores que possuía deficiência e havia sido informado erroneamente no E-Social e a contratação de dois outros funcionários que se enquadram na categoria de deficientes, estando em situação regular perante o Ministério do Trabalho.

Analisando a questão, vemos que o impugnante RENOVE havia sido desclassificado em virtude de não ter cumprido todas as determinações do edital, não tendo mais possibilidade de ser reabilitado a participar da Licitação.

Na solicitação de documentos para a habilitação das empresas anteriormente classificadas, inclusive da Impugnante, a administração não solicitou a declaração ou comprovação de cumprimento da cota de deficientes a nenhum dos classificados, para habilitação, sendo que a comprovação seria solicitada no momento da emissão do contrato, pois não se pode exigir das empresas que cumpram itens na licitação, antes de sua classificação e

habilitação, tal como, em licitações de cartões – Vale alimentação, exigir o credenciamento de empresas antes da habilitação no certame e outras situações semelhantes.

Instada a comprovar o atendimento à cota prevista de deficientes e reabilitados para a celebração do contrato, prontamente a empresa habilitada regularizou a situação, comprovando o cumprimento da cota e que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme comprova a certidão apresentada.

A observação dos princípios da economicidade, da vantajosidade, da eficiência, também devem ser considerados para a formalização das contratações, e na situação presente, o que se vislumbra é que a manutenção da habilitação e a contratação da empresa HP Serviços Terceirizados Ltda, é a situação que melhor atende o interesse público, devendo o certame prosseguir com a formalização do contrato, mesmo porque trata-se de serviço essencial ao bom andamento das atividades do contratante.

A jurisprudência não destoia, conforme podemos inferir do PARECER Nº 214/2024 - ADVOSF Processo nº 00200.010143/2023-78, emando da Advocacia do Senado Federal, que analisando questão semelhante:

“O cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é uma questão contenciosa que, rotineiramente, acaba na Justiça do Trabalho em razão das multas que são aplicadas pela fiscalização ou de ações movidas pelo MPT. E nos vários litígios o entendimento que se consolidou é que os empregadores não podem ser punidos se comprovam que possuem cargos reservados e fazem esforços razoáveis para o seu efetivo preenchimento. Cito como exemplo recente julgado do TST: [...]”

“Discute-se, no presente caso, a necessidade de efetivação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e as eventuais exceções ao seu cumprimento. A exigência prevista no referido dispositivo legal traduz obrigação ao empregador quanto ao cumprimento das cotas mínimas reservadas a empregados reabilitados ou com deficiência. Referido dispositivo consagra verdadeira ação afirmativa em benefício de pessoas que são excluídas do mercado de trabalho, muitas vezes sem condições de provar o seu potencial, a sua adaptabilidade e a possibilidade de convivência com a rotina da empresa. Embora esta Corte Superior já tenha se manifestado no sentido de não ser cabível a condenação da empresa pelo não preenchimento do percentual previsto em lei, quando demonstrado que empreendeu todos os esforços para a ocupação das vagas, mas deixou de cumprir por motivos alheios à sua vontade, temse que as alegações quanto às diversas dificuldades encontradas pelo empregador no atendimento do comando previsto em lei devem ser observadas com restrição, sob pena de esvaziarem o conteúdo do preceito normativo. [...] [TST, 7ª Turma, RR 100104633.2017.5.02.0712, Relator Cláudio

---

Mascarenhas Brandão, Julgado em 10/05/23]  
[destaquei]”

“Portanto, o que a lei de licitações exige está em linha com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. O licitante deve apenas declarar que possui cargos reservados. Seu efetivo preenchimento é questão estranha à licitação. De fato, conforme o art. 11, I da Lei nº 10.593/022, a competência para a fiscalização é dos Auditores-Fiscais do Trabalho.”

Assim, no caso presente, não houve somente a reserva de cargos, mas sim a concretização das contratações e preenchimento das vagas de deficientes e/ou reabilitados pela empresa habilitada, não havendo motivos, portanto, para sua inabilitação.

Diante do exposto, meu parecer é pela rejeição da impugnação e manutenção do certame com contratação da empresa habilitada.

Isto posto, não verificamos a existência de óbice jurídico ao prosseguimento da contratação de Empresa HP Serviços Terceirizados Ltda.

É o meu parecer, s.m.j.

Franca/SP, 28 de Janeiro de 2025.

---

**PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE**  
**Advogado e Coordenador Jurídico**  
**OAB-SP 102.182**